



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 199/2021

PROTOCOLO Nº 1859/2021

PROJETO DE LEI Nº 127/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 24, VI CF/88. ART. 30, INCISO I E II CF/88. OBRIGATORIEDADE DA INSPEÇÃO VEICULAR ANUAL PARA O CONTROLE DE EMISSÕES GASES ATMOSFÉRICOS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei prevê que todos veículos pertencentes ao patrimônio público municipal, assim como as frotas de veículos pertencentes aos seus prestadores de serviços, passem, anualmente, por inspeção veicular e regulagem dos motores, com a finalidade de aferir a emissão de gases poluentes e a emissão de fumaça preta.

A medição do nível deverá ser realizada através de opacímetro, de acordo com a portaria do IBAMA nº 85 de 17 de outubro de 1996 ou técnica/ equipamento que seja regulamentado por legislação ambiental específica e validada pelo Órgão de Controle Ambiental estadual e federal.

O artigo 6º prevê que as secretarias municipais, autarquias e fundações deverão realizar a medição do nível de fumaça preta emitida por seus veículos uma vez a cada semestre.

Está previsto no projeto, ainda, que na licitação deverá constar que as prestadoras de serviço deverão apresentar laudos de sua frota utilizada, sendo cabível sanção no caso de descumprimento.

No artigo 9º está prevista a criação de um selo ambiental que deverá ser fixado em local visível nos veículos movidos a óleo diesel que compõe a frota municipal.

É o relatório.

Em relação a **matéria**, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata da proteção do meio ambiente, assunto local, com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I).

Segundo a Constituição do Estado de São Paulo, artigo 144, o Município possui autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

No Supremo Tribunal Federal a competência do Município para legislar sobre direito ambiental já foi decidida no seguinte sentido: o Município possui competência para legislar sobre meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que tal regulamento seja harmônico com a disciplina



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700*

*CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP*

PARECER JURÍDICO Nº 199/2021  
PROTOCOLO Nº 1859/2021  
PROJETO DE LEI Nº 127/2021

estabelecida pelos demais entes (artigo 24, inciso VI e artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal de 1988)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 199/2021

PROTOCOLO Nº 1859/2021

PROJETO DE LEI Nº 127/2021

Cumpra-se citar o respeitável ensinamento do doutrinador Hely Lopes Meireles: *“o interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o Município, e relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau e não de substância”*. (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

A Lei Federal nº 8.723/1993 prevê que cabe aos governos municipais estabelecer as medidas específicas.

No presente caso, o projeto de lei não contraria nenhuma lei federal ou estadual acerca do tema.

Quanto a **iniciativa**, a propositura da presente matéria não se inclui dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando o artigo 43 da Lei Orgânica do Município que prevê que tem iniciativa das leis ordinárias e complementares qualquer Vereador ou Comissão, o Prefeito ou os cidadãos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *'numerus clausus'*, no artigo 61 da Constituição do Brasil e por simetria no artigo 24§2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere estatuto dos servidores e o funcionamento interno dos órgãos do Poder Executivo.

Já no âmbito do Município de Indaiatuba as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito estão previstas no artigo 47 da Lei Orgânica.

Assim, não há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Vereador que incentiva a preservação do meio ambiente.

---

norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia. (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 199/2021

PROTOCOLO Nº 1859/2021

PROJETO DE LEI Nº 127/2021

Por outro lado, no que tange os artigos 6º e 9º há um vício de iniciativa, uma vez que cria obrigações para o Poder Executivo, as secretarias, as autarquias e as fundações sendo aconselhável que se aprove uma emenda supressiva dos referidos artigos.

No mais, a **lei ordinária é espécie legislativa adequada**, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto encontra-se redigido de acordo com a Lei Complementar Federal nº. 95/98.

Por fim, tendo em vista que o presente parecer é somente opinativo, caso seja sanada a irregularidade ou o Presidente entenda que o recebimento deve ocorrer independente da retificação, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, nos termos do artigo 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **HÁ ÓBICE para o recebimento da presente proposição**, sendo necessária a aprovação de uma emenda supressiva dos artigos 6º e 9º.

Indaiatuba-SP, 13 de setembro de 2021.

**BRUNA SIMOES**  
**PEIXOTO:01564003671**

Assinado digitalmente por BRUNA SIMOES PEIXOTO:01564003671  
DN: CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=000001010304787, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=AC SERASA RFB vs, OU=33399428000108, OU=PRESENCIAL, CN=BRUNA SIMOES PEIXOTO:01564003671  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2021.09.13 17:23:15  
Font Reader Versão: 9.4.1

**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba